

INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ORIGENS DO SISTEMA GLOBAL, OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SEUS RESPECTIVOS COMITÊS

Lucas Carlos Lima*

1. Uma introdução para pensar a internacionalização dos Direitos Humanos.

A tradição constitucionalista ao longo do século XX alçou os direitos fundamentais para o epicentro das construções normativas no interior dos ordenamentos jurídicos nacionais, formando uma constelação protetiva centrada na garantia de determinados direitos individuais e coletivos historicamente construídos.¹ Por vezes, a ênfase na consolidação desses direitos é colocada principalmente no interior dos processos históricos nacionais, negligenciando parte do debate internacional sobre o tema que, numa generosa narrativa, pode ser remontada à Revolução Francesa.²

O debate sobre os direitos humanos fundamentais, ou simplesmente direitos humanos, na esfera internacionalista ocorre numa imediata tensão com o vetor fundante da ordem jurídica internacional: a soberania dos Estados. Na lição do professor Antonio Cassese, é um profundo paradoxo que sejam os Estados os principais promotores e ao mesmo tempo os principais violadores dos direitos internacionalmente reconhecidos dos indivíduos.³ Isto porque, principalmente a partir da segunda metade do século XX, Estados e Organizações Internacionais começaram a se ocupar não apenas de normas relativas à sua pacífica convivência, mas também promoveram diplomas internacionais que colocam os indivíduos no centro

* Professor de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito Internacional Público pela Università degli Studi di Macerata, com períodos de pesquisa doutorais na University of Cambridge e no Max Planck Institute for International Dispute Settlement. Coordenador do Grupo de Pesquisas em Cortes e Tribunais Internacionais CNPq/UFMG. Membro da Diretoria do Ramo Brasileiro da International Law Association. Contato: lclima@ufmg.br

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Jus Podium 2020, MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2020; COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTR, p. 52-74, 1998; COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. Saraiva Educação SA, 1999.

² HUNT, Lynn. A Invenção dos Direitos Humanos - uma História. São Paulo: Companhia das Letras, 2009; BUERGENTHAL, Thomas. The evolving international human rights system. American journal of international law, v. 100, n. 4, p. 783-807, 2006; ALSTON, Philip; MÉGRET, Frédéric (Ed.). The United Nations and human rights: a critical appraisal. OUP Oxford, 2013; ALSTON, Philip. The UN's human rights record: from San Francisco to Vienna and beyond. Hum. Rts. Q., v. 16, p. 375, 1994.

³ CASSESE, Antonio. I diritti umani oggi. Roma: Laterza, 2009, p. 5.

Se é verdade que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, sem diferenciação de raça, sexo, nacionalidade, etnia, língua, religião, orientação sexual ou qualquer outro *status* individual ou social, também é verdade que a luta por sua promoção, no campo internacionalista, perpassa uma série de instrumentos jurídicos, tratados, decisões, organismos e uma relação intrínseca com os Estados e a adaptação dos ordenamentos jurídicos nacionais aos standards internacionais. Não por acaso um sub-ramo do Direito Internacional Público, o assim chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolida-se enquanto disciplina ensinada nos principais cursos de direito do mundo, devido à ampla prática jurídica gerada. Em síntese, pode-se dizer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do Direito Internacional Público que foca na proteção da pessoa humana internacionalmente, impondo obrigações aos Estados de agir de determinadas formas ou a se abster de determinadas condutas, em todos os seus órgãos, com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos de indivíduos reconhecidos internacionalmente.

Nesse sentido, uma das grandes conquistas das Nações Unidas foi a criação de um corpo abrangente de direitos humanos - um código universalmente reconhecido de direitos disponível a todas as nações do mundo e que reúne as aspirações de todos os povos. As Nações Unidas definiram um amplo rol de direitos internacionalmente reconhecidos, incluindo direitos de natureza civil, cultural, econômica, política e social, assim como estabeleceu mecanismos para promover e proteger tais direitos e assistir os Estados ao conduzir suas responsabilidades.

A fundação deste corpo jurídico é composta, evidentemente, pela Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 1945 e 1948, respectivamente. Desde então, a ONU tem gradualmente expandido suas bases jurídicas para a promoção de direitos humanos, englobando estândares específicos para mulheres, crianças, pessoas com deficiências, minorias e outros grupos vulneráveis, os quais possuem direitos para protegê-los da discriminação comum em várias sociedades.

Antes da Conferência de São Francisco, após os horrores da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto, muitos internacionalistas haviam proposto que uma futura ordem mundial deveria implementar os princípios dos direitos humanos. Havia grandes esperanças de que os direitos humanos fossem incorporados no documento final da Conferência de Dumbarton Oaks de 1944, o rascunho da Carta da ONU. Como se sabe, os direitos humanos apareceram apenas como “uma referência incidental” no final do rascunho. Durante a Segunda Guerra Mundial, os Aliados – conhecidos formalmente como Nações Unidas –

adotaram como seus objetivos básicos de guerra as Quatro Liberdades: liberdade de expressão, liberdade de religião, liberdade do medo e liberdade da necessidade.

Em sua versão definitiva, a Carta da ONU apresenta um número limitado de dispositivos relativos aos direitos humanos. O Art. 13.1. afirma que a Assembleia Geral tem o dever de iniciar estudos e fazer recomendações concernentes à concretização dos direitos humanos, enquanto o Art. 55 assevera que a ONU deve favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.” Muito se escreveu sobre o real conteúdo do artigo 55 e do fato que, para fins interpretativos, a ONU estabelece como um de seus propósitos “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. O fato de que a carga normativa aos direitos humanos na Carta da ONU tenha sido aparentemente diminuída é certamente reflexo do espírito dos tempos e do interesse dos Estados em assumir obrigações mais concretas em relação a direitos humanos. Entretanto, uma percepção mais positiva poderia levar a conclusão que a inserção dos direitos humanos na Carta da ONU na forma como encontrada é já um enorme avanço e deitou as bases para uma futura prática e interpretação sobre o real conteúdo das obrigações internacionais e dos propósitos da obrigação. É possível afirmar que, na atualidade, a ONU é uma das principais organizações promotoras e protetoras de direitos humanos, apesar de não ser garante de seu respeito por parte de todos os seus membros.

Para entender melhor de que maneira os Direitos Humanos se inseriram no debate internacionalista, é importante entender os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o movimento que levou à sua consolidação. É impossível realizar tal exame sem entender a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O início de tudo: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948

Em junho de 1946, o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) – órgão principal da recém-fundada Organização das Nações Unidas responsável pela promoção dos direitos humanos – criou a Comissão de Direitos Humanos (CDH), órgão permanente dentro da ONU encarregado de preparar o que foi inicialmente concebido como uma Carta Internacional de Direitos. A Comissão tinha, inicialmente, 18 membros de várias origens nacionais, religiosas

e políticas, de modo a ser representativo da humanidade como um todo. Em fevereiro de 1947, a Comissão estabeleceu um Comitê Especial de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, presidido por Eleanor Roosevelt, Ex-Primeira-Dama Estados Unidos, para redigir os artigos da Declaração. Outros membros proeminentes do Comitê de Redação incluíam René Cassin da França; o Relator do Comitê, Charles Malik, do Líbano, e o Vice-Presidente P.C. Chang da República da China.

Em maio de 1948, cerca de um ano após sua criação, o Comitê de Redação realizou sua segunda e última sessão, na qual considerou os comentários e sugestões dos Estados membros e órgãos internacionais, principalmente a Conferência das Nações Unidas sobre Liberdade de Informação, realizada em março anterior, a Comissão sobre a Situação da Mulher, órgão do ECOSOC que informa sobre a situação dos direitos das mulheres em todo o mundo; e a Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos, realizada em Bogotá, Colômbia, na primavera de 1948, que adotou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o primeiro instrumento internacional geral de direitos humanos do mundo.

Elaborada por representantes de diferentes origens culturais e distintas formações jurídicas de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 10 de dezembro de 1948 pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como um padrão comum de realizações para todos os povos e todas as nações.

A DUDH estabelece, pela primeira vez, que os direitos humanos fundamentais devem ser universalmente protegidos. Desde sua adoção em 1948, a DUDH foi traduzida para mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou a inserção de direitos nas constituições de muitos Estados recém-independentes e muitas novas democracias.

No direito internacional, uma declaração é distinta de um tratado, pois geralmente declara aspirações ou entendimentos entre as partes, em vez de obrigações vinculantes. Esse é o caso da Declaração Universal. A Declaração foi explicitamente adotada para refletir e influenciar o direito internacional consuetudinário refletido nas “liberdades fundamentais” e “direitos humanos” mencionados na Carta das Nações Unidas, que é obrigatória para todos os Estados membros. Por esta razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento constitutivo fundamental das Nações Unidas e, por extensão, de todas as 193 partes da Carta da ONU. De certo modo, ela é a primeira pormenorização do que viriam a ser o consenso comum de todos os Estados sobre o conteúdo dos direitos individuais. No entanto, o status da Declaração como um documento juridicamente executável varia muito em todo o

mundo: alguns países a incorporaram em suas leis domésticas, enquanto outros países a consideram apenas uma declaração de ideais, sem disposições vinculantes. Isso não significa que a Declaração não possa ser utilizada como importante instrumento discursivo e ferramenta de pressão diplomática.

A Declaração adotou a seguinte estrutura:

- O preâmbulo expõe as causas históricas e sociais que levaram à necessidade de redigir a Declaração.
- Os artigos 1 a 2 estabelecem os conceitos básicos de dignidade, liberdade e igualdade.
- Os artigos 3 a 5 estabelecem outros direitos individuais, como o direito à vida e a proibição da escravidão e tortura.
- Os artigos 6 a 11 referem-se à legalidade fundamental dos direitos humanos com recursos específicos citados para sua defesa quando violados.
- Os artigos 12 a 17 estabelecem os direitos do indivíduo em relação à comunidade, incluindo a liberdade de movimento e residência dentro de cada estado, o direito de propriedade e o direito a uma nacionalidade.
- Os artigos 18 a 21 sancionam as chamadas “liberdades constitucionais” e as liberdades espirituais, públicas e políticas, como liberdade de pensamento, opinião, expressão, religião e consciência, palavra, associação pacífica do indivíduo e recebimento e transmissão de informações e ideias através de qualquer mídia.
- Os artigos 22.º a 27.º sancionam os direitos económicos, sociais e culturais de um indivíduo, incluindo os cuidados de saúde. Defende um direito expansivo a um padrão de vida adequado e faz menção especial aos cuidados prestados às pessoas na maternidade ou na infância.
- Os artigos 28 a 30 estabelecem os meios gerais de exercício desses direitos, as áreas em que os direitos do indivíduo não podem ser aplicados, o dever do indivíduo para com a sociedade e a proibição do uso de direitos em violação dos propósitos dos Estados Unidos. Organização das Nações.

3. Direitos Humanos tornam-se vinculantes: os Pactos Internacionais de 1966.

Os dois maiores tratados universal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), foram adotados em 1966, na ocasião da XXI Sessão da Assembleia de direitos humanos, com alcance Geral das Nações Unidas (AGNU). Juntos da Declaração Universal

dos Direitos Humanos (DUDH), formam a chamada *Carta Internacional dos Direitos Humanos*. Dela, derivam-se os direitos previstos nos demais instrumentos específicos de proteção de direitos humanos elaborados no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como há grande identificação com instrumentos regionais dessa temática.⁴

Desde a negociação da Carta de São Francisco (1945), alguns Estados, em especial os latino-americanos, demandaram uma maior presença dos direitos humanos no documento constitutivo das Nações Unidas, iniciativa que foi postergada pelo trabalho necessário a elaboração de tal código, bem como pela dificuldade em atingir maior concordância naquele momento.⁵ Dessa forma, com a criação da extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU, após a implementação do aparato previsto na Carta da ONU, esse órgão foi responsável pela codificação desses direitos. Uma vez que a DUDH fora aprovada como Resolução da AGNU, em 1948, os esforços do órgão se voltaram para a elaboração de instrumentos convencionais, mais elaborados, nos quais os direitos são escritos com precisão, com limitações, com exceções.⁶

Dentre as inovações trazidas pelos Pactos, em relação à DUDH, inclui-se a previsão, no primeiro Artigo de ambos, de que todos os povos têm direito à autodeterminação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais. Tais direitos já foram reconhecidos como componentes do direito costumeiro pela Corte Internacional de Justiça, o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas.⁷

Atualmente, o PIDCP possui 173 Estados partes,⁸ enquanto o PIDESC possui 171.⁹ Isso apenas demonstra que a adesão a ambos os tratados foi historicamente concomitante, apesar da divisão que se determinou à época da elaboração dos tratados.¹⁰ Mesmo que a AGNU houvesse reconhecido a interconexão e interdependência entre ambas as classes dos direitos,¹¹ a pressão dos Estados do ocidente, liderados pelos Estados Unidos da América,¹²

⁴ Thomas Buergenthal, *Human Rights*, 2007, Max Planck Encyclopedia of Public International Law.

⁵ Eibe Riedel, Gilles Giacca, and Christophe Golay, *Economic, Social, and Cultural Rights in International Law: Contemporary Issues and Challenges*, 2014. Introduction. p. 5

⁶ Christian Tomuschat, *International Covenant on Civil and Political Rights*, UN Audiovisual Library, 2008. https://legal.un.org/avl/pdf/ha/iccpr/iccpr_e.pdf

⁷ Case concerning East Timor [Portugal v Australia] [Judgment] para. 29; Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory [Advisory Opinion] paras 87–88; Case concerning Armed Activities on the Territory of the Congo [Democratic Republic of the Congo v Uganda] [Judgment] para. 244. Sobre o tema, ver DAL RI Jr., Arno; LIMA, Lucas Carlos. *A Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: História e Influência no Direito Internacional*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

⁸ https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?chapter=4&clang=_en&mtdsg_no=IV-4&src=IND

⁹ https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=_en

¹⁰ UNGA Resolution 543 (VI) of 4 February 1952

¹¹ UNGA Resolution 421 (V) of 4 December 1950

¹² Eibe Riedel, Gilles Giacca, and Christophe Golay, *Economic, Social, and Cultural Rights in International Law: Contemporary Issues and Challenges*, 2014. Introduction. p. 5

no contexto de Guerra Fria, foi por separar os direitos civis e políticos dos econômicos, sociais e culturais.¹³

Essa divisão se traduz, inicialmente, no rol de direitos constantes em cada instrumento. O PIDCP inclui: os direitos à vida (Artigo 6), direito de não ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Artigo 7), não submissão à escravidão, servidão ou trabalhos forçados (Artigo 8), liberdade e segurança pessoais (Artigo 9), tratamento digno a pessoas privadas de liberdade (Artigo 10), direito de não ser preso apenas por inadimplemento contratual (Artigo 11), direito à livre circulação (Artigo 12), direito ao devido processo em procedimentos de expulsão de estrangeiros (Artigo 13), direito a um julgamento justo (Artigo 14), direito à não retroatividade criminal (Artigo 15), direito à personalidade jurídica (Artigo 16), direito à privacidade (Artigo 17), liberdade de pensamento, consciência e religião (Artigo 18), liberdade de opinião e expressão (Artigo 19), proibição de propaganda de guerra e ódio racial, religioso ou nacional (Artigo 20), liberdade de reunião (Artigo 21), liberdade de associação (Artigo 22), direitos familiares (Artigo 23), direitos da criança (Artigo 24), direito de participação na vida pública (Artigo 25), igualdade perante a lei e direitos de não discriminação (Artigo 26) e direitos das minorias (Artigo 27).

No PIDESC, por outro lado, encontra-se um rol menor, que inclui os direitos: ao trabalho (Artigo 6) e condições adequadas para seu exercício (Artigo 7), direitos sindicais (Artigo 8), direito à previdência social (Artigo 9), direitos da família e das crianças (Artigo 10), direito a um nível de vida adequado, que inclui alimentação, vestimenta e moradia (Artigo 11), direito à saúde (Artigo 12), direito à educação (Artigos 13 e 14) e direito de participação na vida cultural, progresso científico e direito de autor (Artigo 15).

A ideia de divisão entre as categorias de direitos humanos foi finalmente abandonada pelas Nações Unidas com a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993. O documento final da conferência declara: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de maneira justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”¹⁴

¹³ Christian Tomuschat, International Covenant on Civil and Political Rights, UN Audiovisual Library, 2008. https://legal.un.org/avl/pdf/ha/iccpr/iccpr_e.pdf

¹⁴ <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/142/33/PDF/G9314233.pdf?OpenElement>

Mas as diferenças entre os dois pactos também são notadas em questões associadas à natureza das obrigações assumidas pelos Estados partes e os mecanismos para implementação dessas obrigações. Nesse sentido, enquanto o PIDCP declara, em seu Artigo 2.1, que os Estados partes comprometem-se a “respeitar e a garantir” aos indivíduos os direitos reconhecidos no Pacto, a disposição de mesmo número no PIDESC prevê que os pactuantes se comprometem a “adotar medidas [...] até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente” os direitos ali previstos. A progressividade da realização dos direitos econômicos, sociais e culturais passa até os dias atuais por grandes discussões e revisões, mas se atribui essa diferenciação da época à concepção de que as duas categorias de direitos possuiriam naturezas diversas.

As disparidades em relação ao modo de execução dessas obrigações resultam em também diferentes formas de limitação desses direitos. O PIDESC estabelece que os limites aos direitos econômicos, sociais e culturais devem ser estabelecidos por lei, “somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática” (Artigo 4).

Já os direitos contidos no PIDCP possuem limitações mais estritas. Elas podem estar previstas apenas para um direito em específico, como a necessidade de o limite à liberdade de expressão ser necessário para “o respeito dos direitos e da reputação” dos demais ou para “proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas” (Artigo 19.3). A regra geral, todavia, prevê que:

ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

Além disso, são considerados inderrogáveis os direitos presentes nos Artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18 (Artigo 4.2) e é previsto um dever de comunicar aos demais Estados partes, por intermédio do Secretário-Geral da ONU, quando da suspensão de algum direito.

Outra diferença está nos mecanismos de *enforcement* desses tratados. O PIDCP prevê um complexo arcabouço de aparatos para garantir a implementação dos direitos a nível

global, dentre eles: relatórios periódicos dos Estados partes (Artigo 40), comunicações interestatais e individuais, sendo os dois últimos mecanismos opcionais, respectivamente previstos no Artigo 41 do tratado e em seu Protocolo Facultativo.¹⁵ O Protocolo Facultativo¹⁶ ao PIDCP possui atualmente 117 Estados partes.¹⁷

Todos esses procedimentos seriam conduzidos pelo Comitê de Direitos Humanos, constituído pelo Artigo 28 do PIDCP. Composto por 18 experts eleitos, o órgão é responsável por monitorar a implementação do tratado. Desde o início de suas atividades, o Comitê já produziu um grande volume de recomendações, interpretações e demais instrumentos que compõem o corpo jurídico associado ao PIDCP.

Já o PIDESC apenas prevê a apresentação de relatórios periódicos pelos Estados parte (Artigo 16), que seriam monitorados não por um órgão específico ao pacto, mas pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC),¹⁸ órgão da ONU que possui funções outras associadas ao campo do desenvolvimento socioeconômico. Foi apenas em 1985 que foi estabelecido o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC), órgão especializado no monitoramento do PIDESC, também composto por 18 *experts*, por meio de uma Resolução do ECOSOC.¹⁹ Por isso, o volume de instrumentos produzidos em relação ao PIDESC é consideravelmente menor que o do PIDCP.

Ao Comitê DESC foi atribuído maior quantidade de mecanismos com a entrada em vigor, em 2013, do tardiamente elaborado Protocolo Facultativo ao PIDESC,²⁰ o qual prevê procedimentos de comunicação individual (Artigo 2) e interestatal (Artigo 10), além de investigações acerca de violações graves ou sistemáticas dos direitos contidos no Pacto (Artigo 11). O Protocolo Facultativo ao PIDESC possui atualmente 26 Estados partes.²¹

O Brasil ratificou ambos os pactos em 1992. No que tange aos protocolos facultativos ao PIDCP, o Legislativo já aprovou a adesão, mas falta a promulgação e publicação da Presidência da República. Esse entrave jurídico para a concretização da

¹⁵ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>

¹⁶ Posteriormente foi adotado um Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, referente à abolição da pena de morte, que possui atualmente 90 signatários: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-12&chapter=4&clang=_en.

¹⁷ https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-5&chapter=4&clang=_en#:~:text=The%20Italian%20Republic%20ratifies%20the,any%20communication%20from%20an%20individual

¹⁸ Vale lembrar que a Comissão de Direitos Humanos havia sido estabelecida como órgão também ligado ao ECOSOC. Seu sucessor, o Conselho de Direitos Humanos, possui ligação com a AGNU.

¹⁹ ECOSOC Resolution 1985/17 of 28 May 1985.

²⁰ <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-international-covenant-economic-social-and>

²¹ https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3-a&chapter=4

ratificação no país, somado ao entendimento do STF de que as decisões do Comitê de Direitos Humanos são meras recomendações, resultaram no afastamento, por parte do judiciário, da medida provisória relativa ao caso do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, finalmente analisado pelo Comitê em 2022. A petição, apresentada contra o Brasil em julho de 2016, defendia as violações dos artigos 9.1 (direito à liberdade), 14.1 (acesso à justiça e devido processo legal) e 14.2 (presunção de inocência); 17 (direito à vida privada) e 25 (direito à participação política) do PIDCP em virtude de atos imputados ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. A deliberação do Comitê reconheceu todos esses direitos como violados, e fixou como reparações: (i) assegurar que os processos criminais existentes contra o peticionário observem as garantias processuais penais (artigo 14 do Pacto) e (ii) prevenir novas violações e (iii) publicar a decisão em português.²² A ver os impactos de tal decisão, posterior à anulação de condenações da Lava Jato contra o ex-Presidente.

O Brasil não é parte do Protocolo Facultativo ao PIDESC. Até o momento atual, o Comitê somente publicou “decisões” acerca de 11 comunicações individuais, dentre elas 8 relativas à Espanha, e 1 sobre Equador, Itália e Bélgica. Há que se destacar o relativo atraso na concretização dos DESC.

Ambos os Comitês possuem, de maneira geral, dificuldades ligadas ao cumprimento das recomendações feitas nos procedimentos de comunicações e feitas após a análise dos relatórios periódicos, cuja entrega também é muitas vezes adiada pelos Estados partes. Apesar de desafios no campo do *compliance*, o corpo de produções derivadas dos Comitês é altamente referenciado, inclusive por órgãos judiciais, em especial os regionais de direitos humanos. Os quase 60 anos de existência de ambos os pactos viram uma profusão de instrumentos e mecanismos no campo do direito internacional dos direitos humanos sendo criados a partir do pontapé ofertado também por sua codificação, e os desafios de sua implementação passam por uma retroalimentação dos ordenamentos internos com esse arcabouço jurídico a disposição dos atores internacionais.

Tratados Especializados de Direitos Humanos das Nações Unidas

Os tratados de direitos humanos da ONU estão no centro do sistema internacional para a promoção e proteção dos direitos humanos. A maioria desses instrumentos estabeleceu um comitê de especialistas para monitorar a implementação das disposições do tratado por

²² André de Carvalho Ramos, Lições do "caso Lula" no Comitê de Direitos Humanos, <https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/andre-ramos-licoes-lula-comite-direitos-humanos>.

seus Estados Partes. Alguns dos tratados são complementados por protocolos opcionais que tratam de questões específicas, enquanto o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura estabelece um comitê de especialistas.

Os tratados de direitos humanos da ONU estão no centro do sistema internacional para a promoção e proteção dos direitos humanos. Cada Estado membro da ONU é parte de um ou mais dos nove dentre eles. Por sua vez, cada um desses instrumentos estabeleceu um comitê de especialistas para monitorar a implementação das disposições do tratado por seus Estados Partes. Alguns dos tratados são complementados por protocolos opcionais dedicados a questões específicas.

1.1.A Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Em dezembro de 1960, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução condenando "todas as manifestações e práticas de ódio racial, religioso e nacional" como violações da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos e exortando os governos de todos os Estados a "tomar todas as medidas necessárias para prevenir todas as manifestações de ódio racial, religioso e nacional". Durante o debate inicial sobre esta resolução, as nações africanas pressionaram por um tratado internacional contra a discriminação racial. Algumas nações preferiram uma declaração em vez de uma convenção vinculante, enquanto outras queriam lidar com a intolerância racial e religiosa em um único instrumento.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), resultante deste processo, é um instrumento de direitos humanos de terceira geração, pois compromete seus membros com a eliminação da discriminação racial e a promoção do entendimento entre todas as raças. A Convenção também exige que suas partes criminalizem o discurso de ódio e a participação em organizações racistas.

O artigo 1º da Convenção define “discriminação racial” como:

... qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Por sua vez, o artigo 2º da Convenção condena a discriminação racial e obriga as partes a "comprometer-se a seguir por todos os meios apropriados e sem demora uma

política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas". Também obriga as partes a promover o entendimento entre todas as raças. Para alcançar esse objetivo, a Convenção exige que os signatários não praticar discriminação racial em instituições publicas, não patrocinar, defender ou apoiar a discriminação racial, bem como revisar e proibir políticas e legislação existentes responsáveis por causar e perpetuar a discriminação. Os artigos seguintes impõem proibições ao *apartheid* e garantias de igualdade perante a lei e proteção judicial efetiva. A Convenção também inclui um mecanismo de reclamações individuais, tornando-o efetivamente oponente às suas partes.

1.2. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, define o que constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ação internacional para acabar com tal discriminação. A Convenção foi o culminar de mais de trinta anos de trabalho da Comissão das Nações Unidas sobre a Condição da Mulher, estabelecida em 1946. Esses esforços resultaram em várias declarações e convenções, das quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é o documento mais abrangente.

Em seu preâmbulo, a Convenção reconhece explicitamente que “continua a existir uma ampla discriminação contra as mulheres” e enfatiza que tal discriminação “viola os princípios de igualdade de direitos e respeito à dignidade humana”. A Convenção define discriminação contra a mulher como “...toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, em base da igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”.

Ao se tornarem parte da Convenção, os Estados se comprometem a incorporar o princípio da igualdade entre sexos em seu ordenamento jurídico, abolir todas as leis discriminatórias e adotar leis apropriadas que proíbam a discriminação contra as mulheres, bem como a estabelecer tribunais e outras instituições públicas para garantir a proteção efetiva das mulheres contra a discriminação e assegurar a eliminação de todos os atos de discriminação por pessoas, organizações ou empresas. Os artigos 10, 11 e 13,

respectivamente, afirmam os direitos das mulheres à não discriminação na educação, trabalho e atividades econômicas e sociais.

Além dos direitos civis, a Convenção também dedica atenção ao tema dos direitos reprodutivos. O preâmbulo já se debruça sobre o tema, afirmando que "o papel da mulher na procriação não deve ser base para discriminação". A Convenção também afirma o direito das mulheres à escolha reprodutiva e menciona o planejamento familiar. Além disso, defende, no artigo 5, "uma compreensão adequada da maternidade como função social", exigindo responsabilidade compartilhada na criação de filhos por ambos os sexos.

O terceiro eixo geral da Convenção reconhece formalmente a influência da cultura e da tradição na restrição do gozo de seus direitos fundamentais pelas mulheres. Essas forças tomam forma em estereótipos, costumes e normas que dão origem à multiplicidade de restrições ao avanço das mulheres. O preâmbulo da Convenção salienta "que é necessária uma mudança no papel tradicional do homem, bem como o papel da mulher na sociedade e na família para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres" inclusive no âmbito da educação.

Os países que ratificaram ou aderiram à Convenção também se comprometem a apresentar relatórios nacionais, pelo menos a cada quatro anos, sobre as medidas que tomaram para cumprir suas obrigações do tratado. A implementação da Convenção é monitorada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

1.3. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (comumente conhecida como Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (UNCAT) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984 e entrou em vigor em 26 de junho de 1987.

A Convenção contém uma definição de tortura e compromete as partes a tomar medidas efetivas para prevenir qualquer ato de tortura sob sua jurisdição. Isso inclui garantir que a tortura seja um crime de acordo com a lei interna e estabelecer jurisdição universal e procedimento de extradição sobre atos de tortura. Seu Artigo 16 exige que as

partes evitem "outros atos de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante que não constituam tortura conforme definido no artigo 1" em qualquer território sob sua jurisdição.

Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" significa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos severos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa com o objetivo de obter dela, ou de uma terceira pessoa, informação ou confissão, punindo-o por ato que ele ou terceiro tenha cometido ou seja suspeito de ter cometido, ou intimidando ou coagindo ele ou terceiro, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tal dor ou sofrimento for infligido por ou por instigação ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa que atue em funções oficiais.

As Partes devem investigar prontamente qualquer alegação de tortura e as vítimas e seus familiares devem ter direito a indenização. As Partes também devem proibir o uso de provas produzidas por tortura em seus tribunais, e estão impedidas de deportar, extraditar ou devolver as pessoas quando houver motivos substanciais para acreditar que serão torturadas. Segue-se uma série de obrigações destinadas a educar e treinar funcionários policiais e carcerários sobre a prevenção da tortura, bem como instaurar regras e métodos de interrogatório responsáveis. A Convenção estabeleceu também o Comitê contra a Tortura o habilitando a investigar alegações de tortura sistemática, bem como um mecanismo opcional de resolução de disputas entre as partes.

O Artigo 2 proíbe a tortura e exige que as partes tomem medidas efetivas para preveni-la em qualquer território sob sua jurisdição. Esta proibição é absoluta e inderrogável. "Nenhuma circunstância excepcional" pode ser invocada para justificar a tortura, incluindo guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna, emergência pública, atos terroristas, crimes violentos ou qualquer forma de conflito armado. Em outras palavras, a tortura não pode ser justificada como meio de proteger a segurança pública ou prevenir emergências. Os subordinados que cometem atos de tortura não podem se abster da responsabilidade legal sob a alegação de que apenas cumpriram ordens de seus superiores.

O instrumento também proíbe as partes de devolver, extraditar ou devolver qualquer pessoa a um Estado "onde haja motivos substanciais para acreditar que ela corre o risco de ser submetida a tortura", bem como obriga o governo do Estado em que ocorreu o suposto delito a processar o acusado ou extraditá-lo para um Estado que o faça.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), adotado pela Assembleia Geral em 2002, prevê o estabelecimento de "um sistema de visitas regulares realizadas por

organismos internacionais e nacionais independentes para locais onde as pessoas são privadas de sua liberdade, a fim de prevenir a tortura a ser supervisionado por um Subcomitê.

1.4. A Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre Direitos da Criança trata das necessidades e direitos específicos da criança, exigindo os Estados ratificantes ajam no melhor interesse destas. A Convenção define criança como “qualquer ser humano menor de dezoito anos, a menos que a maioria seja atingida mais cedo pela legislação nacional.”

Segundo a Convenção, toda criança tem direitos básicos, incluindo o direito à vida, ao seu próprio nome e identidade, a ser criado por seus pais dentro de um grupo familiar ou cultural, e ter um relacionamento com ambos os pais, mesmo que estejam separados. Logo, a Convenção obriga os Estados a permitir que os pais exerçam suas responsabilidades parentais, mas reconhece que as crianças têm o direito de expressar suas opiniões e, quando apropriado, de serem protegidas de abuso ou exploração e de ter sua privacidade protegida.

A Convenção também obriga os Estados signatários a separarem a representação legal de uma criança em qualquer disputa judicial relativa aos seus cuidados e pede que o ponto de vista da criança seja ouvido em tais casos. A pena capital resta proibida para crianças. No mesmo sentido, em seu Comentário Geral 8 (2006), o Comitê de Direitos Humanos declarou que havia uma "obrigação de todos os Estados Partes de agir rapidamente para proibir e eliminar todos os castigos corporais e todas as outras formas cruéis ou degradantes de punição contra crianças".

1.5. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram adotados em 13 de dezembro de 2006 na sede das Nações Unidas e aberto para assinatura em 30 de março de 2007. A Convenção entrou em vigor em 3 de maio de 2008.

A Convenção é resultado de décadas de trabalho das Nações Unidas em relação às pessoas com deficiência, enxergando-as como “sujeitos” com direitos, capazes de reivindicar esses direitos e tomar decisões por suas vidas com base em seu consentimento livre e informado, bem como sendo membros ativos da sociedade.

A Convenção adota uma ampla categorização de pessoas com deficiência e reafirma que todas as pessoas com todos os tipos de deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Esclarece e qualifica como todas as categorias de direitos se aplicam às pessoas com deficiência e identifica áreas onde as adaptações devem ser feitas para que as pessoas com deficiência exerçam efetivamente seus direitos e áreas onde seus direitos foram violados e onde a proteção de direitos deve ser reforçada.

Os direitos específicos desta convenção incluem os direitos à acessibilidade, incluindo a tecnologia da informação, o direito de viver de forma independente e ser incluído na comunidade, à mobilidade pessoal, à habilitação e reabilitação e à participação na vida política e pública e na vida cultural, recreativa e desportiva. Além disso, as partes da Convenção devem aumentar a conscientização sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência e garantir o acesso a estradas, edifícios e informações.

1.6. A Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (ICPPED) é destinado a prevenir o desaparecimento forçado definido no direito internacional como crime contra a humanidade. Ela foi aberta à assinatura em 6 de fevereiro de 2007 e modelada fortemente na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.

O "desaparecimento forçado" é definido no artigo 2º da Convenção como a prisão, detenção, sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguido de uma recusa em reconhecer a privação de liberdade ou por ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, que a colocam fora da proteção da lei.

O artigo 1º da Convenção afirma ainda que nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, pode ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

As partes na convenção comprometem-se a investigar os atos de desaparecimento forçado, levar os responsáveis à justiça e assegurar que este constitua um delito de acordo com seu direito penal. Além disso, os Estados partes devem cooperar com outros para garantir que os infratores sejam processados ou extraditados e para ajudar as

vítimas de desaparecimento forçado ou localizar e devolver seus restos mortais, bem como respeitar os padrões legais mínimos em torno da privação de liberdade.

Enfim, o direito de obter reparação cobre perigos materiais e, se for o caso, outras formas de reparação, tais como; a) Restituição. b) Reabilitação. c) Satisfação e d) Garantia de não repetição. A Convenção inclui um sistema opcional de denúncias por meio do qual os cidadãos das partes podem recorrer ao Comitê para obter assistência na localização de uma pessoa desaparecida. As partes podem aderir a este sistema a qualquer momento, mas só podem optar por sair dele após a assinatura.

2. Órgãos de Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas

Os órgãos de tratados de direitos humanos são comitês de especialistas independentes que monitoram a implementação dos principais tratados internacionais de direitos humanos. Além de realizar revisões periódicas do cumprimento do Estado, vários dos órgãos de tratados também podem, sob certas condições, receber denúncias individuais sobre violações (ou violações supostas) de direitos humanos. Nesses casos, eles podem solicitar medidas provisórias até que possam emitir uma decisão sobre o mérito do caso.

Os Comitês são compostos por especialistas independentes, pessoas de alto caráter moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, que atuam a título pessoal. Os membros são eleitos por mandatos pelos Estados Partes da respectiva convenção. Considera-se distribuição geográfica equitativa, experiência jurídica relevante, compreensão de diferentes formas de civilização e sistemas jurídicos e representação equilibrada de gênero.

2.1. Comitê da ONU para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais [CESCR]

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) é o órgão de 18 especialistas independentes que monitora a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por seus Estados Partes.

O Comitê busca determinar se as normas do Pacto estão sendo aplicadas e avaliar como a implementação e a aplicação do Pacto podem ser incrementadas. Para tanto, todos os Estados Partes são obrigados a apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos econômicos, sociais e culturais estão sendo implementados. O Comitê examina cada relatório e endereça suas preocupações e recomendações ao Estado Parte na forma de “observações finais”.

Além do procedimento de relatório, o Protocolo Facultativo ao Pacto, que entrou em vigor em 2013, confere ao Comitê competência para receber e considerar comunicações de indivíduos que alegam que seus direitos sob o Pacto foram violados. O Comitê também pode, sob certas circunstâncias, realizar investigações sobre violações graves ou sistemáticas de qualquer um dos direitos estabelecidos no Pacto e considerar queixas interestatais.

Com base na experiência jurídica e prática de seus membros, o Comitê também pode ajudar os Estados no cumprimento de suas obrigações sob o Pacto, emitindo recomendações legislativas e políticas para que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam mais bem protegidos. O Comitê também publica suas orientações oficiais sobre as disposições do Pacto, conhecidas como comentários gerais.

2.2. Comitê de Direitos Humanos [CCPR]

O Comitê de Direitos Humanos é responsável por monitorar a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos por seus Estados Partes. Todos os Estados Partes são obrigados a apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos do Pacto estão sendo implementados. Os Estados devem apresentar um relatório inicialmente um ano após a adesão ao Pacto e, depois, sempre que o Comitê solicitar. O Comitê examina cada relatório e endereça suas preocupações e recomendações ao Estado Parte na forma de “observações finais”. O Comitê também publica sua interpretação do conteúdo das disposições de direitos humanos, conhecidas como comentários gerais, sobre questões temáticas ou seus métodos de trabalho.

A tarefa do Comitê é encorajar cada Estado Parte a manter em vigor as leis, políticas e práticas que melhorem o gozo desses direitos; a retirar ou alterar adequadamente as medidas que são destrutivas ou corrosivas dos direitos do Pacto; a adotar medidas positivas apropriadas quando um Estado Parte não agir para promover e proteger esses direitos e considerar apropriadamente os efeitos em termos do Pacto de novas leis, políticas e práticas que um Estado-Parte se propõe a introduzir para garantir que não haja retrocesso.

O trabalho do Comitê tem um efeito real na promoção do gozo dos direitos civis e políticos em muitos países, embora a relação de causa e efeito às vezes seja difícil de identificar. Existem inúmeros casos de queixa individual que leva a resultados positivos para o indivíduo em questão, mas o trabalho do Comitê também resultou em muitas mudanças de leis, políticas e práticas a nível nacional

2.3. Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) monitora a implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Os Estados Partes devem apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos da Convenção estão sendo implementados. Durante suas sessões públicas, o Comitê analisa cada relatório do Estado Parte e aborda suas preocupações e recomendações ao Estado Parte na forma de observações finais.

Além disso, de acordo com o Protocolo Facultativo à Convenção, o Comitê está mandatado para receber comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos que apresentem reclamações de violação de direitos protegidos pela Convenção ao Comitê e iniciar inquéritos sobre situações de violações graves ou sistemáticas dos direitos das mulheres. Estes procedimentos são facultativos.

2.4. Comitê da ONU contra a Tortura [CAT]

O Comitê contra a Tortura (CAT) é o órgão que monitora a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes por seus Estados Partes. Todos os Estados Partes são obrigados a apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos estão sendo implementados. Os Estados devem apresentar relatórios inicialmente um ano após a adesão à Convenção e depois a cada quatro anos. O Comitê examina cada relatório e endereça suas preocupações e recomendações ao Estado Parte na forma de "observações finais".

Além do procedimento de relatório, a Convenção estabelece três outros mecanismos pelos quais o Comitê desempenha suas funções. O Comitê também pode, sob certas circunstâncias, considerar queixas individuais ou comunicações de indivíduos alegando que seus direitos sob a Convenção foram violados, realizar consultas e considerar reclamações interestaduais. A Convenção inspirou novas leis nacionais, ajudou a implementar importantes mecanismos de proteção e aumentou a conscientização sobre as necessidades e os direitos das vítimas. No entanto, a tortura continua a atormentar todas as regiões do mundo, com impactos devastadores em indivíduos e comunidades. Enfim, o Comitê também publica sua interpretação do conteúdo das disposições da Convenção, conhecidas como comentários gerais sobre questões temáticas.

2.5. Comitê da ONU sobre Direitos da Criança

O Comitê dos Direitos da Criança (CDC) é o órgão que monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a implementação de seus dois Protocolos Facultativos, sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados (OPAC) e sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (OPSC).

Todos os Estados Partes são obrigados a apresentar relatórios ao Comitê sobre a implementação da Convenção. Os Estados devem apresentar um relatório inicial dois anos após a adesão à Convenção e, em seguida, relatórios periódicos a cada cinco anos. O Comitê examina cada relatório e endereça suas preocupações e recomendações ao Estado Parte na forma de “observações finais”.

O Comitê também pode considerar queixas individuais alegando violações da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus dois primeiros protocolos opcionais por Estados Partes da OPIC, bem como realizar investigações sobre alegações de graves ou violações sistemáticas de direitos sob a Convenção e seus dois protocolos opcionais.

2.6. Comitê da ONU sobre a sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares [CMW]

O Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (CMW) é o que monitora a implementação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias por seus Estados Partes.

Suas responsabilidades incluem: examinar os relatórios dos Estados Partes e fazer recomendações sobre o tema dos trabalhadores migrantes e seus familiares nesse Estado (artigos 73 e 74 da Convenção), organizar dias de discussão geral e interpretar o conteúdo das disposições substantivas da Convenção (comentários gerais), bem como publicar declarações e informações ou notas de orientação sobre temas relacionados com o seu mandato.

O Comitê também poderá, sob certas circunstâncias, considerar queixas ou comunicações interestatais ou individuais que alegam que seus direitos sob a Convenção foram violados, uma vez que 10 Estados Partes tenham aceitado esses procedimentos.

2.7. Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [CRPD]

O Comitê é o órgão que monitora a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelos Estados Partes. Todos os Estados Partes devem apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos consagrados na Convenção

estão sendo implementados. Os Estados devem relatar inicialmente dentro de dois anos após a ratificação da Convenção e, posteriormente, a cada quatro anos. O Comitê examina cada relatório e faz recomendações para fortalecer a implementação da Convenção naquele Estado.

O Protocolo Facultativo (A/RES/61/106), que entrou em vigor ao mesmo tempo que a Convenção, também permite ao Comitê receber e analisar reclamações individuais; e realizar investigações no caso de provas confiáveis de violações graves e sistemáticas da Convenção. O Comitê também publica sua interpretação do conteúdo das disposições de direitos humanos, conhecidas como comentários gerais, sobre questões temáticas.

2.8. Comitê da ONU sobre Desaparecimentos Forçados [CED]

O Comitê de Desaparecimentos Forçados (CED) é o órgão de especialistas independentes que monitora a implementação da Convenção pelos Estados Partes. Especificamente, suas responsabilidades incluem examinar os relatórios dos Estados Partes e formular recomendações sobre o tema neste Estado, registrar pedidos de urgência e receber denúncias individuais de vítimas de violação da Convenção por um Estado Parte, além de comunicações nas quais um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está cumprindo suas obrigações sob a Convenção; as chamadas comunicações interestatais.

O Comitê tem mandato amplo, dedicado a examinar os relatórios apresentados pelos Estados Partes sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes da Convenção, bem como enviar ações urgentes aos Estados, solicitando que tomem todas as medidas necessárias, inclusive medidas provisórias, para localizar e proteger uma pessoa desaparecida. Esta é a primeira vez que um mandato dessa natureza é dado a um órgão de monitoramento de tratados.

Se o Comitê receber informação fundamentada de que o desaparecimento forçado está sendo praticado de forma generalizada ou sistemática em um Estado Parte, também poderá levar o assunto à atenção da Assembleia Geral, por meio do Secretário-Geral, após obter informações do Estado em causa.

3. Comentários Gerais dos Comitês

Cada um dos órgãos de tratado publica sua interpretação das disposições de seu respectivo tratado de direitos humanos na forma de “comentários gerais” ou “recomendações gerais”. Estes abrangem uma ampla gama de assuntos, desde a interpretação

abrangente de disposições substantivas, como o direito à vida ou o direito à alimentação adequada, até orientações gerais sobre as informações que devem ser apresentadas nos relatórios do Estado relativos a artigos específicos dos tratados.

Os comentários gerais também trataram de questões mais amplas e transversais, como o papel das instituições nacionais de direitos humanos, os direitos das pessoas com deficiência, a violência contra as mulheres e os direitos das minorias.

Os comentários gerais hoje em discussão pelos órgãos do tratado estão listados aqui.

- CRC-Comitê dos Direitos da Criança: Projeto de comentário geral nº 26 sobre os direitos da criança e o meio ambiente.
- CEDAW-Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher: Projeto de recomendação geral nº 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas.
- CDPD- Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Projeto de comentário geral sobre os direitos das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego (artigo 27).
- CESCR: Projeto de comentário geral sobre Terra e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Dentre os comentários ou recomendações gerais recentemente adotadas:

- CMW: Comentário geral nº 5 (2021) sobre os direitos dos migrantes à liberdade e à liberdade de detenção arbitrária.
- CRC: Comentário geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.
- CERD: Recomendações Gerais nº 36 sobre prevenção e combate à discriminação racial.
- CEDAW: Recomendação geral nº 38 (2020) sobre o tráfico de mulheres e meninas no contexto da migração global.
- CESCR: Comentário geral nº 25 (2020) sobre ciência e direitos econômicos, sociais e culturais.
- Comitê de Direitos Humanos: Comentário Geral nº 37 sobre o direito de reunião pacífica.

4. O Conselho de Direitos Humanos da ONU

O Conselho de Direitos Humanos da ONU é o principal órgão intergovernamental dentro do sistema da ONU responsável por fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos e por abordar e tomar medidas sobre violações de direitos humanos. Além do trabalho realizado nas sessões regulares, o Conselho também estabelece e supervisiona o trabalho de vários mecanismos subsidiários, incluindo investigações independentes, o processo de Revisão Periódica Universal e os Procedimentos Especiais.

O Conselho foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 pela resolução 60/251. A sua primeira sessão teve lugar de 19 a 30 de junho de 2006. Um ano mais tarde, o Conselho adotou o seu "pacote de reforço institucional" para orientar os seus trabalhos e estabelecer os seus procedimentos e mecanismos. Dentre eles estavam o mecanismo de Revisão Periódica Universal que serve para avaliar as situações de direitos humanos em todos os Estados Membros das Nações Unidas, o Comitê Consultivo que atua como "*think tank*" do Conselho, fornecendo conhecimento e aconselhamento sobre questões temáticas de direitos humanos e o Procedimento de Reclamação que permite que indivíduos e organizações levem à atenção do Conselho as violações dos direitos humanos.

O Conselho de Direitos Humanos também trabalha com os Procedimentos Especiais da ONU estabelecidos pela antiga Comissão de Direitos Humanos e agora assumidos pelo Conselho. Estes são compostos por relatores especiais, representantes especiais, especialistas/*experts* independentes e grupos de trabalho que monitoram, examinam, aconselham e relatam publicamente sobre questões temáticas ou situações de direitos humanos em países específicos.

O Conselho de Direitos Humanos registrou um de seus anos mais movimentados em 2020. Sob a presidência do Embaixador Nazhat S. Khan de Fiji – a primeira realizada por um representante de um pequeno estado insular em desenvolvimento no Pacífico – o Conselho continuou a introduzir inovações, romper fronteiras e estabelecer novos padrões de direitos humanos. Ele fez isso no contexto da pandemia do COVID-19, que continuou a ceifar inúmeras vidas e meios de subsistência em todo o mundo. Em uma decisão histórica, o Conselho aprovou uma resolução reconhecendo pela primeira vez o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

4.1.O Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos [UPR]

A Revisão Periódica Universal (UPR) é um processo único que envolve uma revisão periódica dos registros de direitos humanos de todos os 193 Estados Membros da ONU. Trata-se de uma inovação significativa do Conselho de Direitos Humanos que se baseia na igualdade de tratamento para todos os países. Ela oferece uma oportunidade para todos os Estados declararem quais ações tomaram para melhorar a situação dos direitos humanos em seus países e superar os desafios ao gozo dos direitos humanos. A UPR também inclui o compartilhamento das melhores práticas de direitos humanos em todo o mundo. Atualmente, nenhum outro mecanismo desse tipo existe. O mecanismo foi aperfeiçoado durante o processo de revisão através da resolução 16/21 e decisão 17/119. Esses dois documentos forneceram as modificações necessárias das modalidades para a revisão no segundo ciclo e subsequentes.

O objetivo final da UPR é a melhoria da situação dos direitos humanos em todos os países, com consequências significativas para as pessoas em todo o mundo. Para conseguir isso, a UPR avalia os registros de direitos humanos dos Estados e aborda as violações de direitos humanos onde quer que ocorram. A UPR também visa fornecer assistência técnica aos Estados e aumentar sua capacidade de lidar efetivamente com os desafios dos direitos humanos e compartilhar as melhores práticas no campo dos direitos humanos entre os Estados e outras partes interessadas.

As revisões são conduzidas pelo Grupo de Trabalho UPR, que consiste nos 47 membros do Conselho; no entanto, qualquer Estado Membro da ONU pode participar da discussão/diálogo com os Estados analisados. Cada revisão de Estado é assistida por grupos de três Estados, conhecidos como “*troikas*”, que atuam como relatores. A seleção das *troikas* para cada Estado é feita por sorteio após a eleição dos membros do Conselho na Assembleia Geral.

Os documentos em que se baseiam as revisões são informações fornecidas pelo Estado sob revisão, que podem assumir a forma de um “relatório nacional”, informações contidas nos relatórios de especialistas e grupos independentes de direitos humanos, conhecidos como Procedimentos Especiais, órgãos de tratados de direitos humanos e outras entidades da ONU e informações de outras partes interessadas, incluindo instituições nacionais de direitos humanos e organizações não governamentais.

ONGs podem enviar informações, as quais serão adicionadas ao relatório de “outras partes interessadas” que é considerado durante a revisão. As informações fornecidas por eles podem ser consultadas por qualquer um dos Estados participantes da discussão durante a revisão na reunião do Grupo de Trabalho. As ONGs podem também participar das sessões do Grupo de Trabalho da UPR e podem fazer declarações na sessão ordinária do Conselho de Direitos Humanos quando o resultado das revisões do Estado é considerado.

Após a revisão pelo Grupo de Trabalho, um relatório é preparado pela *troika* com a participação do Estado sob revisão. Este relatório, conhecido como “relatório de resultados”, fornece um resumo da discussão. Portanto, consiste nas perguntas, comentários e recomendações feitas pelos Estados ao país analisado, bem como nas suas respostas.

O Estado revisado tem a oportunidade de fazer comentários preliminares sobre as recomendações, optando por aceitá-las ou notá-las. Tanto as recomendações aceitas quanto as notadas estão incluídas no relatório. Após a adoção do relatório, as modificações editoriais podem ser feitas no relatório pelos Estados em suas próprias declarações dentro das duas semanas seguintes. O relatório deve então ser adotado em uma sessão plenária do Conselho de Direitos Humanos.

O Estado tem a responsabilidade primária de implementar as recomendações contidas no resultado final. A UPR garante que todos os países sejam responsáveis pelo progresso ou fracasso na implementação dessas recomendações. Durante a segunda revisão, espera-se que o Estado forneça informações sobre o que tem feito para implementar as recomendações feitas durante a primeira revisão, bem como sobre quaisquer desenvolvimentos no campo dos direitos humanos.

O Conselho de Direitos Humanos decidirá sobre as medidas que precisaria tomar em caso de persistente não cooperação de um Estado com a UPR.

5. Para onde caminha a proteção universal dos direitos humanos?

A título conclusivo, pode-se fazer uma reflexão final sobre a proteção universal dos direitos humanos dividida em duas partes. Em primeiro lugar, uma reflexão sobre a efetividade e concretude do atual sistema. Em segundo lugar, sobre a necessidade de contínuo aperfeiçoamento do sistema.

A multiplicidade de instrumentos, técnicas, práticas no âmbito universal de proteção certamente constitui um avanço institucional em relação ao momento histórico anterior, apesar de não ser a última contribuição num longo caminho de construção. Certamente o

erigir de toda essa arquitetura jurídica é positivo, mas não é determinante para o fim das violações de direitos humanos. Contudo, o fato de existir e poder oferecer parâmetros protetivos de proteção faz com que o sistema universal dialogue profundamente com os sistemas regionais e aja numa lógica de diálogo e complementariedade entre os sistemas nacionais, regionais e o universal.

Isso significa que para uma efetiva proteção de direitos humanos, é necessário um contínuo aperfeiçoamento do sistema, seja através da maior adesão dos Estados membros, seja da maior tomada em consideração por parte dos Estados do conteúdo desse direito. Nesse processo, muitos são os atores envolvidos para a proteção de direitos humanos: os juízes nacionais, os juízes internacionais, os agentes do Estado e certamente os membros do Ministério Público.

Bibliografia

ADDO, Michael K. Practice of United Nations and Human Rights Treaty Bodies in the Reconciliation of Cultural Diversity with Universal Respect for Human Rights. *Hum. Rts. Q.*, v. 32, p. 601, 2010.

ALSTON, Philip; MÉGRET, Frédéric (Ed.). *The United Nations and human rights: a critical appraisal*. OUP Oxford, 2013.

ALSTON, Philip. The UN's human rights record: from San Francisco to Vienna and beyond. *Hum. Rts. Q.*, v. 16, p. 375, 1994.

BUERGENTHAL, Thomas. The normative and institutional evolution of international human rights. *Human Rights Quarterly*, v. 19, n. 4, p. 703-723, 1997.

BUERGENTHAL, Thomas. *International Human Rights Law and Institutions: Accomplishments and Prospects*. *Wash. L. Rev.*, v. 63, p. 1, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Jus Podium 2020.

CARRARO, Valentina. The United Nations treaty bodies and Universal Periodic Review: Advancing human rights by preventing politicization. *Hum. Rts. Q.*, v. 39, p. 943, 2017.

CLARK, Roger Stenson. *A United Nations High Commissioner for Human Rights*. Brill Archive, 1972.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Saraiva Educação SA, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos. Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, p. 52-74, 1998.

COX, Eric. State interests and the creation and functioning of the United Nations Human Rights Council. *J. Int'l L & Int'l Rel.*, v. 6, p. 87, 2010.

DAL RI Jr., Arno; LIMA, Lucas Carlos. *A Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: História e Influência no Direito Internacional*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020

DE SCHUTTER, Olivier. *International Human Rights Law: Cases, Materials, Commentary*. New York: Cambridge University Press, 1993.

DE SCHUTTER, Olivier. *Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights*. New York: Cambridge University Press, 2013.

FARER, Tom J. The United Nations and human rights: more than a whimper less than a roar. *Hum. Rts. Q.*, v. 9, p. 550, 1987.

FORSYTHE, David P. The United Nations, human rights, and development. *Hum. Rts. Q.*, v. 19, p. 334, 1997.

FORSYTHE, David P. The United Nations and human rights, 1945-1985. *Political Science Quarterly*, v. 100, n. 2, p. 249-269, 1985.

FREEDMAN, Rosa. *The United Nations Human Rights Council: A Critique and Early Assessment*. Routledge, 2013.

FREEDMAN, Rosa. *The United Nations Human Rights Council: More of the Same*. *Wis. Int'l LJ*, v. 31, p. 208, 2013.

FREEDMAN, Rosa; MCHANGAMA, Jacob. *Expanding or Diluting Human Rights?: The Proliferation of United Nations Special Procedures Mandates*. *Human Rights Quarterly*, p. 164-193, 2016.

GLENDON, Mary Ann. *The rule of law in the Universal Declaration of Human Rights*. *Nw. UJ Int'l Hum. Rts.*, v. 2, p. 1, 2004.

GOODMAN, Ryan. *International Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

HUDSON, Andrew. *Dangerous potential: streamlining the United Nations human rights committees*. *Australian Journal of Human Rights*, v. 8, n. 2, p. 55-78, 2002.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos - uma História*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNT, Paul. *Configuring the UN Human Rights System in the "Era of Implementation": Mainland and Archipelago*. *Human Rights Quarterly*, v. 39, n. 3, p. 489-538, 2017.

KEDZIA, Zdzislaw. *21. Mainstreaming Human Rights In The United Nations*. In: *International Human Rights Monitoring Mechanisms*. Brill Nijhoff, 2009. p. 231-238.

KEITH, Linda Camp. *The United Nations International Covenant on Civil and Political Rights: Does it make a difference in human rights behavior?*. *Journal of Peace Research*, v. 36, n. 1, p. 95-118, 1999.

KUNZ, Josef L. The United Nations declaration of human rights. *American Journal of International Law*, v. 43, n. 2, p. 316-323, 1949.

LAKATOS, István. From the Historical Legacy of the United Nations Commission on Human Rights Until the Comprehensive Assessment of the United Nations Human Rights Council. In: *Comparative Human Rights Diplomacy*. Palgrave Macmillan, Cham, 2022. p. 15-53.

MACCHESNEY, Brunson. International Protection of Human Rights in the United Nations. *Nw. UL Rev.*, v. 47, p. 198, 1952.

MECHLEM, Kerstin. Treaty bodies and the interpretation of human rights. *Vand. J. Transnat'l L.*, v. 42, p. 905, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2020

MORIJN, John. Reforming United Nations Human Rights Treaty Monitoring Reform. *Netherlands International Law Review*, v. 58, n. 3, p. 295-333, 2011.

NANDA, Ved P. Implementation of human rights by the United Nations and regional organizations. *DePaul L. Rev.*, v. 21, p. 307, 1971.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. Saraiva Educação SA, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Saraiva Educação SA, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

RAMCHARAN, Bertrand. *The UN human rights council*. Routledge, 2013.

RAMCHARAN, Bertrand G. The United Nations High Commissioner for Human Rights: The Challenges of International Protection. Martinus Nijhoff Publishers, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. Processo internacional de direitos humanos. Saraiva Educação SA, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. Saraiva Educação SA, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Saraiva Educação SA, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Renovar, 2004.

RIEDEL, Eibe; GIACCA, Gilles ; GOLAY; Christopher. Economic, Social, and Cultural Rights in International Law: Contemporary Issues and Challenges, 2014

RODLEY, Nigel. United Nations human rights treaty bodies and special procedures of the Commission on Human Rights—complementarity or competition?. In: Towards Implementing Universal Human Rights. Brill Nijhoff, 2004. p. 3-24.

RODLEY, Nigel S. United Nations non-treaty procedures for dealing with human rights violations. In: Guide to international human rights practice. University of Pennsylvania Press, 2016. p. 60-85.

SAARIO, V. Voitto; CASS, Rosemary Higgins. The United Nations and the International Protection of Human Rights: A Legal Analysis and Interpretation. Cal. W. Int'l LJ, v. 7, p. 591, 1977.

SCANNELLA, Patrizia; SPLINTER, Peter. The United Nations Human Rights Council: A Promise to be Fulfilled. 2007.

SCHMIDT, Markus G. Individual Human Rights Complaints Procedures Based on United Nations Treaties and the Need for Reform. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 41, n. 3, p. 645-659, 1992.

SOHN, Louis B. The human rights law of the Charter. *Tex. Int'l LJ*, v. 12, p. 129, 1977.

STAMATOPOULOU, Elsa. The Development of United Nations Mechanisms for the Protection and Promotion of Human Rights. *Wash. & Lee L. Rev.*, v. 55, p. 687, 1998.

STAMATOPOULOU, Elsa. Monitoring cultural human rights: the claims of culture on human rights and the response of cultural rights. *Hum. Rts. Q.*, v. 34, p. 1170, 2012.

THERIEN, Jean Philippe; JOLY, Philippe. All Human Rights for All: The United Nations and Human Rights in the Post-Cold War Era. *Hum. Rts. Q.*, v. 36, p. 373, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). *Direitos humanos e meio ambiente*. Expressão Gráfica e Editora, 2017.

WIESSNER, Siegfried. Chapter Twenty-One. The United Nations Declaration On The Rights Of Indigenous Peoples. In: *The diversity of international law*. Brill Nijhoff, 2010. p. 343-361.